



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043392-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STOCK MÁQUINAS, FERRAMENTAS E LOCAÇÕES LTDA - ME, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043392-82.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000532-77.2025.8.26.0002

Agravante: Stock Máquinas, Ferramentas e Locações Ltda - Me

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 11670

Busca e apreensão de bem móvel – Alienação fiduciária – Veículo apreendido – Mora comprovada – Notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato – Detalhes sobre o débito e contrato na notificação são dispensáveis – Desprovemento do agravo de instrumento.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em ação de busca e apreensão.

O agravante alega que a notificação enviada para constituição da mora é genérica, atribuindo como valor do débito saldo devedor total do contrato e ignorando valores efetivamente pagos e acordo firmado. Aduz violação aos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo.

Agravo processado com atribuição de efeito ativo (p. 67).

Contraminuta às p. 71/89.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão foi correta ao considerar preenchidos os requisitos legais para deferimento da liminar.

O artigo 2º, § 2º, do DL nº 911/69 é claro ao disciplinar que a mora decorre do simples vencimento do prazo de pagamento, incumbindo ao credor demonstrar a expedição da notificação, sem que seja expressa a determinação de recepção pessoal devedor.

No caso dos autos, a carta foi encaminhada ao endereço do contrato e devidamente recebida (p. 33/35 do processo de origem). A agravante se apega em supostos erros na carta expedida, afirmando que a correspondência é inócua ao fim pretendido.

Em relação ao conteúdo da notificação, também não se verifica qualquer irregularidade.

A notificação, na hipótese, identifica o valor do contrato, a agência em que entabulado e relata a existência de parcelas em atraso, o que é suficiente para o devedor exercer sua defesa, caso já tenha efetuado os pagamentos.

Além do mais, em vista da planilha de cálculo apresentada (p. 38/39 dos autos de origem) e da planilha do acordo trazida nas razões de contraminuta, vê-se que o banco

agravado, ao menos em cognição sumária, demonstrou a correção do débito aplicado.

Ademais, nada impede que o réu, após notificado, obtenha com o credor novas informações sobre a dívida, inclusive com o uso da internet.

O devedor sabe de sua própria inadimplência. A notificação tem objetivo de informá-lo do prazo derradeiro para quitar as parcelas vencidas, caso contrário, haverá a antecipação de todas as vincendas. E isso pode perfeitamente ser realizado sem necessidade de detalhes na notificação sobre individualização e justificativa de cada um dos encargos aplicados.

Portanto, entendo que os documentos juntados pelo banco na peça inicial são suficientes para demonstrar a constituição em mora do devedor e, por essa razão, não há motivos que justifiquem a revogação da liminar.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do agravo de instrumento. **Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.**

MÁRIO DACCACHE
Relator